



LEI Nº 5.124 DE 10 DE maio DE 2000

PUBLICADO

D. Oficial nº 98

Data: 23 105 12 000

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, entidade pública vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com poderes de instrumentalizar a participação efetiva da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas afirmativas visando à valorização da mulher e criando condições reais de combate à discriminação de gênero.

Art. 2º - São objetivos do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí – CDDM-PI:

I – promover uma política global, visando eliminar as discriminações e violência a que venham ser submetidas as mulheres;

II – incentivar e apoiar a organização e a mobilização femininas;

III – promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à mulher e às questões de gênero;

IV – cooperar com os órgãos governamentais na elaboração e execução de programas de interesse da mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, trabalho, organização comunitária, sindical, partidária, com a garantia de condições de acesso, tanto na cidade como nas zonas rurais, ao ensino, aos cursos regulares de formação profissional, aos meios de comunicação como instrumento de preservação da identidade cultural;

V – lutar para que a maternidade conte com efetiva assistência pré-natal, parto e pós-parto, e direito de creches nos locais de trabalho;

VI – zelar pelos interesses e direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º - Ao Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí – CDDM-PI, compete:

I – elaborar e desenvolver programas e atividades de interesse da Mulher;

II – assessorar o Governo do Estado do Piauí, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas que dizem respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;

III – estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego dos recursos destinados pelo governo do Estado do Piauí, aos projetos que visem a implementar e a realizar programas de interesse do Conselho;

IV – propor ao Gabinete Civil do Governador intercâmbio e convênios com órgãos governamentais ou não governamentais internacionais e demais instituições afins, que possibilitem a execução e implementação de projetos e programas, resguardados os preceitos legais e regulamentares;

V – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

VI – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

VII – manter canais permanentes de comunicação com os movimentos em defesa dos Direitos da Mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos no Estado do Piauí;

VIII – incentivar a criação de Conselhos Municipais e propor a criação de seções regionais do CDDM-PI;

IX – fazer a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos Municipais;

X – elaborar seu Regimento Interno e eleger sua Coordenação.

Art. 4º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, terá a seguinte composição:

I – um representante da União das Mulheres Piauienses – UMP;

II – um representante do Centro Popular da Mulher – CPM;



LEI Nº 5.124 DE 10 DE maio DE 2000

PUBLICADO

D. Oficial nº 98

Data: 23 105 12 000

Cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, entidade pública vinculada ao Gabinete Civil do Governador, com poderes de instrumentalizar a participação efetiva da sociedade civil na elaboração e implementação de políticas afirmativas visando à valorização da mulher e criando condições reais de combate à discriminação de gênero.

Art. 2º - São objetivos do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí – CDDM-PI:

I – promover uma política global, visando eliminar as discriminações e violência a que venham ser submetidas as mulheres;

II – incentivar e apoiar a organização e a mobilização femininas;

III – promover e desenvolver estudos, debates e pesquisas relativas à mulher e às questões de gênero;

IV – cooperar com os órgãos governamentais na elaboração e execução de programas de interesse da mulher, especialmente nas áreas de saúde, educação, cultura, trabalho, organização comunitária, sindical, partidária, com a garantia de condições de acesso, tanto na cidade como nas zonas rurais, ao ensino, aos cursos regulares de formação profissional, aos meios de comunicação como instrumento de preservação da identidade cultural;

V – lutar para que a maternidade conte com efetiva assistência pré-natal, parto e pós-parto, e direito de creches nos locais de trabalho;

VI – zelar pelos interesses e direitos da mulher, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente.

Art. 3º - Ao Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher do Estado do Piauí – CDDM-PI, compete:

I – elaborar e desenvolver programas e atividades de interesse da Mulher;

II – assessorar o Governo do Estado do Piauí, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração e execução de programas que dizem respeito à mulher e à defesa de suas necessidades e direitos;

III – estabelecer critérios e promover entendimentos para o emprego dos recursos destinados pelo governo do Estado do Piauí, aos projetos que visem a implementar e a realizar programas de interesse do Conselho;

IV – propor ao Gabinete Civil do Governador intercâmbio e convênios com órgãos governamentais ou não governamentais internacionais e demais instituições afins, que possibilitem a execução e implementação de projetos e programas, resguardados os preceitos legais e regulamentares;

V – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas à discriminação da mulher;

VI – criar comissões técnicas temporárias e permanentes para melhor desempenhar as funções do Conselho;

VII – manter canais permanentes de comunicação com os movimentos em defesa dos Direitos da Mulher, apoiando o desenvolvimento de grupos autônomos no Estado do Piauí;

VIII – incentivar a criação de Conselhos Municipais e propor a criação de seções regionais do CDDM-PI;

IX – fazer a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos Municipais;

X – elaborar seu Regimento Interno e eleger sua Coordenação.

Art. 4º - O Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, terá a seguinte composição:

I – um representante da União das Mulheres Piauienses – UMP;

II – um representante do Centro Popular da Mulher – CPM;

- III – um representante da Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais;
IV – um representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
V – um representante do Núcleo de Pesquisa sobre Mulher e Relação de Gênero – NEPM – UFPI;
VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí – OAB-PI;
VII – três representantes do Governo do Estado sendo:
a) um da Secretaria de Saúde;
b) um da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
c) um da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - O Gabinete Civil, no prazo de quinze dias após a publicação desta Lei, notificará as entidades e órgãos constantes deste artigo, para que as mesmas, num prazo de trinta dias, indiquem seu respectivo representante.

§ 2º - O Governador instalará o presente Conselho, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos renovável uma única vez, por igual período.

§ 4º - Para cada representante a entidade ou órgão indicará um suplente.

§ 5º - O desempenho das funções de membros do CDDM-PI não será remunerado sendo considerado serviço público relevante.

§ 6º - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, disporá de uma Coordenação, de uma Assessoria Técnica e de uma Secretaria Executiva.

§ 7º - No prazo de sessenta dias de sua instalação, o CDDM-PI, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, definindo sua estrutura e funcionamento, devendo o mesmo ser homologado pelo Governador.

Art. 5º - O(a) Presidente(a) do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, que exercerá as funções de Coordenação, será escolhido(a) pelos membros efetivos do Conselho, na primeira reunião após sua instalação.

Art. 6º - O suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CDDM-PI será prestado pelo Gabinete Civil do Governador, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao CDDM-PI, o assessoramento necessário à execução de seus objetivos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente as despesas de instalação do CDDM-PI.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 10 de maio de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

- III – um representante da Associação das Mulheres Trabalhadoras Rurais;
IV – um representante da Central Única dos Trabalhadores – CUT;
V – um representante do Núcleo de Pesquisa sobre Mulher e Relação de Gênero – NEPM – UFPI;
VI – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí – OAB-PI;
VII – três representantes do Governo do Estado sendo:
a) um da Secretaria de Saúde;
b) um da Secretaria do Trabalho e Ação Comunitária;
c) um da Secretaria de Segurança Pública.

§ 1º - O Gabinete Civil, no prazo de quinze dias após a publicação desta Lei, notificará as entidades e órgãos constantes deste artigo, para que as mesmas, num prazo de trinta dias, indiquem seu respectivo representante.

§ 2º - O Governador instalará o presente Conselho, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de dois anos renovável uma única vez, por igual período.

§ 4º - Para cada representante a entidade ou órgão indicará um suplente.

§ 5º - O desempenho das funções de membros do CDDM-PI não será remunerado sendo considerado serviço público relevante.

§ 6º - Para a consecução de seus objetivos, o Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, disporá de uma Coordenação, de uma Assessoria Técnica e de uma Secretaria Executiva.

§ 7º - No prazo de sessenta dias de sua instalação, o CDDM-PI, elaborará e aprovará o seu Regimento Interno, definindo sua estrutura e funcionamento, devendo o mesmo ser homologado pelo Governador.

Art. 5º - O(a) Presidente(a) do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher – CDDM-PI, que exercerá as funções de Coordenação, será escolhido(a) pelos membros efetivos do Conselho, na primeira reunião após sua instalação.

Art. 6º - O suporte técnico-administrativo necessário ao funcionamento do CDDM-PI será prestado pelo Gabinete Civil do Governador, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 7º - Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual prestarão ao CDDM-PI, o assessoramento necessário à execução de seus objetivos.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para fazer frente as despesas de instalação do CDDM-PI.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 20 de maio de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SAÚDE

SECRETÁRIO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA